

# PARECER N° , DE 2018

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para a segurança pública não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

SF/18300.67791-45

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

A proposição apresenta dois artigos. O art. 1º do PLS, ao alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), insere as despesas com segurança pública no rol daquelas que não poderão sofrer limitação de empenho e movimentação financeira, isto é, não serão passíveis de contingenciamento.

Por sua vez, o art. 2º da matéria estabelece a cláusula de vigência, ao determinar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentado em 13 de março de 2007, o PLS nº 90, de 2007 – Complementar, foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos.

Devido à tramitação conjunta com outras proposições, face à aprovação dos Requerimentos nºs 1.045 e 1.523, de 2011, a matéria tramitou na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em que o parecer aprovado concluiu pela sua rejeição, e na antiga Comissão de Meio

Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, na qual o parecer aprovado optou pela sua prejudicialidade.

Depois, por força da aprovação de diversos requerimentos de apensação/desapensação com outras matérias, a proposição teve várias redistribuições, cabendo a mim, neste momento, a honra de relatá-la após a aprovação de requerimento de urgência pelo Plenário desta Casa na semana passada.

Perante o Plenário, foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1-PLEN, proposta pelo próprio autor da matéria, Senador Flexa Ribeiro, altera a ementa da proposição para prever que a vedação ao contingenciamento de recursos se dará, agora, no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública, alterando especificamente a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Emenda nº 2-PLEN, apresentada também pelo autor da matéria, promove alteração na redação do art. 1º do PLS nº 90, de 2007 – Complementar, para inserir um § 9º ao art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e determinar que os recursos do referido Fundo não poderão mais ser contingenciados.

Já a Emenda nº 3-PLEN, oferecida pelo Senador Cristovam Buarque, visa incluir a vedação de contingenciamento de recursos orçamentários destinados à educação no texto original do projeto, que promove alterações no âmbito da LRF.

## II – ANÁLISE

Convém assinalar que inexiste vício de iniciativa por parte de membro do Senado Federal na apresentação de projeto de lei sobre o tema de finanças públicas, tendo em vista que o Presidente da República não possui iniciativa privativa para tratar desse assunto.

Inclusive o Congresso Nacional possui competência para dispor sobre todas as matérias da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, o que inclui o assunto versado no presente projeto.

Por inovar o ordenamento jurídico e ser norma abstrata, a matéria atende o requisito de juridicidade. Também obedece aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa estipulados na Lei Complementar

nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

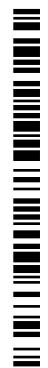
No mérito, a proposição é extremamente importante e oportuna. Como sabido, a cada dia que passa, aumenta a sensação da população de que os serviços de segurança pública ofertados são insuficientes, trazendo riscos para a manutenção do estado de direito e, principalmente, no que se refere aos direitos à propriedade e à vida.

Ao contrário das alegações de que a proteção de alguns tipos de despesas do contingenciamento contribui para a criação de exceções casuísticas às regras originais da LRF, na verdade a proibição do contingenciamento preserva o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo de cortes casuísticos, sem critérios.

Quanto às emendas apresentadas, concordo com o teor das Emendas nºs 1-PLEN e 2-PLEN apresentadas pelo próprio autor da proposta, Senador Flexa Ribeiro. A vedação ao contingenciamento das despesas em segurança pública custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 2001, contribuirá para que haja, de fato, apoio financeiro aos projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, cujo prazo de duração será de, no máximo, dois anos, nos termos da referida Lei.

A modificação da Lei nº 10.201, de 2001, ao invés da LRF, é justificada sob o argumento de que permitirá uma elevação do montante gasto com outras despesas correntes e com investimentos na área da segurança pública, que, hoje, são passíveis de contingenciamento. Esse é o mesmo argumento utilizado para a vedação ao contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, que apoia financeiramente atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

No que se refere à Emenda nº 3-PLEN, que visa incluir, no âmbito da Lei Responsabilidade Fiscal, a vedação ao contingenciamento de recursos destinados à educação, apesar do mérito da proposta, entendemos que, nesse momento, não seja a oportunidade. Isto porque, em virtude da alteração do objeto da proposta por meio das emendas ofertadas pelo autor e acatadas por esta relatoria, a matéria será, agora, de lei ordinária, não cabendo mais alteração no âmbito de lei complementar que, inclusive, possui quórum diverso de aprovação. O voto, portanto, é pela sua rejeição.



SF/18300.67791-45

Entre 2012 e meados de novembro de 2017, a União efetuou pagamentos, incluindo restos a pagar, de menos de R\$ 1,9 bilhão com os recursos do FNSP, quando poderia ter gasto mais de R\$ 4,4 bilhões (mais que o dobro). É notória a falta de aplicação dos recursos desse Fundo.

Tenho certeza que a deliberação de proposição que trate do fim do contingenciamento dos gastos com segurança pública custeados pelo FNSP demonstra que o Congresso Nacional tem efetivamente dado prioridade à segurança da sociedade brasileira.

Em virtude do acatamento das Emendas nºs 1-PLEN e 2-PLEN apresentadas, e que mudam o objeto legal alvo da alteração, de matéria de lei complementar para matéria de lei ordinária, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para a reautuação da proposta como Projeto de Lei Ordinária.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, com o acatamento das Emendas nºs 1-PLEN e 2-PLEN e pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/18300.67791-45